



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

14-07-10

CFA

TC-002091/026/08

Município: Tabapuã.

Prefeito: Jamil Seron.

Exercício: 2008.

Requerente: Jamil Seron - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 15-12-09, publicado no DOE de 28-01-10.

Advogados: Emerson Leandro Correia Pontes, Isabela Regina Kumagai e outros.

Acompanham: TC-002091/126/08 e TC-045222/026/08.

1. RELATÓRIO

1.1 A E. Primeira Câmara emitiu, em sessão de 15-12-09, parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ**, exercício de 2008.

Os motivos determinantes dessa conclusão foram:

a) O insuficiente investimento dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício, afrontando o artigo 21, § 2º, da Lei n. 11.494/07¹, eis que o Município deixou de aplicar no primeiro trimestre do ano seguinte o correspondente a 1,48% (R\$ 39.142,58) do valor repassado.

b) Outras falhas nos itens "Planejamento e Execução Física", "Despesas com Ensino", "Despesas com Saúde", "Outras Despesas", "Licitações", "Execução Contratual", "Ordem Cronológica de Pagamentos", "Pessoal", "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais", "Livros e Registros" e "Instruções e Recomendações do Tribunal".

O parecer determinou, ainda, a formação de autos próprios para analisar o pregão n. 20/08 e o decorrente termo contratual.

¹ Artigo 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996".

(...)

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do artigo 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.2 Inconformado, o Prefeito Responsável apresentou pedido de reexame (fls. 139/151; documentos, fls. 152/156).

Sustentou que investiu corretamente os recursos transferidos pelo FUNDEF durante o exercício de 2008.

A impossibilidade de empenho e quitação de investimento de R\$ 39.142,58 ainda no exercício de 2008 ficou evidenciada, diante das datas em que essa quantia foi transferida ao Município e da necessidade de regular processamento da despesa. Os recursos foram repassados apenas em 23-12-08 (R\$ 9.616,28) e 30-12-08 (o restante), conforme relatórios anexos, retirados do site do Banco do Brasil e da Secretaria do Tesouro Nacional².

Diante da absoluta falta de tempo para o completo investimento do valor mencionado ainda em 2008, caberia à nova Prefeita, que tomou posse em 1º-01-09, efetivar a adequada aplicação do repasse consumado ao "apagar das luzes" de 2008. Para que isso pudesse ocorrer, o agora Recorrente deixou o recurso recebido disponível em conta corrente.

Ocorre que a nova Prefeita é adversária política do Recorrente, seu antecessor, e por isso não investiu os recursos disponíveis no primeiro trimestre de 2009, como prescreve o artigo 21, § 2º, da Lei n. 11.494/07. A falta de aplicação foi intencional, para que as contas recebessem parecer contrário à aprovação.

Na hipótese, a apreciação das contas de 2008 deve considerar os limites de atuação de cada gestor, observando as atribuições do cargo em cada período. O Recorrente não poderia realizar despesas com recursos depositados apenas

2

Data do Repasse	Imposto de Origem	Valor - R\$	
23/12/2008	ITR	62,01	
	IPVA	1.155,35	
	ITCMD	318,73	
	ICMS - Estadual	41.250,64	43.250,64
30/12/2008	IPVA	1.062,04	
	ITCMD	386,13	
	IPI Exportação	412,85	
	ICMS - Estadual	20.774,56	
	FPE	365,09	
	FPM	5.050,02	
	Lei n. 87/96	1.475,61	29.526,30
	Total Geral	72.776,94	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

em 30-12-08, pois a nova Prefeita tomou posse em 1º-01-09. Também não cabia ao Prefeito anterior ordenar despesas durante o mandato da nova Prefeita. Não é justo, portanto, que o ex-Prefeito seja penalizado pela omissão, em 2009, da nova Prefeita, que, em detrimento dos alunos, não cumpriu a lei aplicando os recursos no primeiro trimestre, apenas por sua conveniência política de comprometer as contas anteriores.

Do mesmo modo, não poderia o Prefeito anterior ser penalizado se, no primeiro trimestre do ano seguinte, houvesse aplicado, mas em despesas impróprias.

Em suma: o fato invocado para rejeição decorre de omissão ocorrida no exercício seguinte, de 2009. Rejeitar as contas com tal fundamento representa infração ao princípio da anualidade. A responsabilidade do gestor de 2008 não pode ultrapassar o seu período de mandato; a cada gestor cabe a responsabilidade por seus atos.

Nesse sentido concluiu esta Corte nos processos TC-002157/026/07 e TC-002566/026/07.

As demais falhas são de menor gravidade e não justificam parecer desfavorável. Ademais, os principais pontos da gestão fiscal foram plenamente cumpridos, como constante do voto do Conselheiro Relator, que considerou motivo para reprovação das contas apenas a insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB.

1.3 O Recorrente apresentou alegações complementares (fls. 159/165; documentos, fls. 166/196), substantivamente para enfatizar que sua preocupação em bem aplicar os recursos do FUNDEF e, depois, do FUNDEB é evidenciada pela edição da Lei municipal n. 2.118, de 17-12-08, que instituiu o Plano de Aplicação para destinação dos recursos financeiros oriundos e remanescentes do extinto Fundo de Manutenção de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério FUNDEF (1998, 2000, 2002 e 2003, mantidos e aplicados em caderneta de poupança), e do Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com a D. Promotoria de Justiça de Tabapuã.

Aduziu, ainda, que a situação dos cargos em comissão foi regularizada pela Lei Complementar n. 55, de 17-12-08.

Já os pagamentos ao médico Sérgio da Silva decorreram de *necessidades excepcionais e extraordinárias, causadas, inclusive, pelo pedido de afastamento da atual Prefeita para concorrer ao pleito eleitoral.*

Disse que os apontamentos subsistentes se mostram meramente formais e não comprometem as contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Criticou, ainda, a postura da atual Prefeita, tendo em vista que, *"terceira interveniente neste processo, se coloca em posição de julgadora sobre os elementos legais e eficientes para a defesa"*.

1.4 Para a Unidade de Cálculos da Assessoria Técnica (fl. 203), nenhum documento novo foi juntado aos autos que pudesse modificar o percentual definido no parecer recorrido.

A Unidade Jurídica (fls. 204/207) e Chefia (fl. 208) consideraram inalterada a situação e opinaram pelo conhecimento e não provimento do recurso.

1.5 A SDG (fls. 209/210), ao contrário, opinou pelo provimento.

Destacou que a falta de aplicação do total do FUNDEB não decorreu de exclusão pela Auditoria do pagamento de despesa imprópria à finalidade dos recursos recebidos. O Prefeito empenhou e pagou, durante o ano, 98,52% do valor repassado pelo Fundo educacional, 3,52% acima do piso legal de 95% (Lei n. 11.494/07, artigo 21, *caput*). Por outro lado, o Recorrente mostra, via extrato do Banco do Brasil, que, entre 23 e 30-12-08, o FUNDEB repassou, ao Município, R\$ 72,8 mil (fl. 154), quantia que obviamente não poderia ter sido empenhada, liquidada e paga apenas nos 7 derradeiros dias do exercício.

Asseverou a SDG que em último ano de mandato, quando não há reeleição do gestor e desde que comprovado, como na hipótese, que os recursos permaneceram disponíveis para investimento no ano seguinte, a falta de efetiva utilização dos recursos diferidos no prazo previsto no § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/07 não compromete as contas. Não pode o gestor ser responsabilizado por omissão de seu sucessor; isso porque provisionou, financeiramente, a parcela faltante e aplicou, no ano examinado, mais de 95% do FUNDEB.

1.6 O Prefeito Responsável apresentou memoriais finais e documentos, cuja juntada aos autos determinei.

Aduziu que não seria razoável exigir do Prefeito que realizasse despesas açodadas com os recursos recebidos nos últimos dias do mandato, sem planejamento, apenas para justificar a aplicação no exercício financeiro em que foram repassados. Havendo previsão legal que autoriza a efetivação dos gastos, no primeiro trimestre do exercício seguinte, quando realmente são necessários à vista do início do ano letivo, essa é a forma mais honesta de tratar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

os recursos públicos voltados para a educação.

No mais, os recursos foram integralmente aplicados no segundo trimestre de 2009, o que reforça as evidências de que a falta de aplicação no primeiro trimestre de 2009 do saldo diferido do FUNDEB foi proposital para atingir o maléfico objetivo de emissão de parecer pela rejeição das contas do Prefeito anterior.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE-SP de 28-01-10 (fl. 136), de modo que é tempestivo o recurso, interposto em 26-02-10 (fls. 139/151).

2.2 Também presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento dos apelos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. VOTO - MÉRITO

3.1 Os fatos estão bem esclarecidos.

A Auditoria (fl. 24), a Unidade de Cálculos da Assessoria Técnica (fls. 103/104), a douta SDG (fls. 111/112) e o voto condutor do parecer recorrido (item 2.3, fls. 128/129) são concordes a respeito da posição dos recursos recebidos do FUNDEB pelo Município, durante o exercício:

	Valor - R\$	%
<u>Recursos recebidos + Rendimentos Financeiros</u>	2.641.583,33	
<u>Despesas:</u>		
- FUNDEB - Magistério	2.036.258,67	77,08
- FUNDEB - Demais Despesas	566.182,08	21,44
- Total das Despesas com FUNDEB	2.602.440,75	98,52
<u>Recursos não aplicados até 31-12-08</u>	39.142,58	1,48

Como se verifica, o Município cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, com a aplicação de 77,08% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica. Cumpriu, igualmente, o *caput* do artigo 21, da Lei n. 11.494/07, eis que aplicou 98,52% dos recursos oriundos do FUNDEB no exercício de 2008.

Ocorre que o Município não deu atendimento ao artigo 21, § 2º, da Lei n. 11.494/07, pois deixou de aplicar o correspondente a 1,48% do valor repassado do FUNDEB no primeiro trimestre do exercício de 2009.

A questão está, então, em saber se, no caso concreto, essa infração deve acarretar a reprovação das contas.

Registro, então, que o Recorrente apresentou (fls. 154/155) o extrato da conta bancária do FUNDEB de dezembro/08, extraída do site www13.bb.com.br/appbb/portal/gov/ep/srv/daf/index.jsp em 22-02-10 demonstrando que o montante de R\$ 72.776,94 foi creditado na conta do FUNDEB somente no final de dezembro de 2008:

Data do Repasse	Imposto de Origem	Valor - R\$
<u>23/12/2008</u>	ITR	62,01
	IPVA	1.155,35
	ITCMD	318,73
	ICMS - Estadual	41.714,55
	Total	<u>43.250,64</u>
30/12/2008	IPVA	1.062,04
	ITCMD	386,13
	IPI Exportação	412,85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ICMS - Estadual	20.774,56
FPE	365,09
FPM	5.050,02
Lei n. 87/96	1.475,61
Total	<u>29.526,30</u>
Total Geral	<u>72.776,94</u>

Apresentou, ainda, consulta efetuada, em 22-02-10, ao site www.stn.fazenda.gov.br/estados/municipios/municipios.asp, demonstrando que os repasses efetuados no terceiro decêndio de dezembro de 2008 totalizaram R\$ 72.776,94.

Criteriosa, portanto, a conclusão de SDG.

A quantia transferida no período de 23 a 31-12-08, "por óbvio, não poderia ter sido empenhada, liquidada e paga nesses derradeiros 7 (sete) dias do exercício".

Por outro lado, em 1º-01-09 tomou posse a nova Prefeita eleita, a quem caberia realizar, no primeiro trimestre de 2009, o investimento do saldo diferido, como prescreve o § 2º do citado artigo 21. "Em 2009 houve a mudança de Prefeito, como é notório, passando a gestão pública local, inclusive a financeira, à responsabilidade da Dra. MARIA FELICIDADE, vencedora do pleito eleitoral ocorrido no exercício de 2008, a quem caberia providências para a adequada aplicação do remanescente não gasto do FUNDEB já que tais valores se fundam em recursos repassados ao apagar das luzes de 2008".

O Prefeito Responsável por estas contas, Jamil Seron, cumpriu seu mandato até 31-12-08 e foi sucedido pela Prefeita Maria Felicidade Peres Campos Arroyo em 1º-01-09. Evidente que somente a nova Prefeita podia (e devia) ter aplicado até 31-03-09 o valor diferido de R\$ 39.142,58, que permaneceu depositado, disponível para aplicação³. Se não o fez, a responsabilidade não pode ser atribuída ao gestor anterior. Como disse SDG:

"A falta de uso do total do FUNDEB não provém de glosa perpetrada pela Auditoria, ou seja, em 2008 o Prefeito empenhou 98,52% à conta daquele fundo educacional; 3,52% mais do que o piso legal de 95%. De seu turno, a parcela faltante, de 1,48%, representa cifra de pouca monta: R\$ 39,1 mil.

³ Conforme Boletim de Caixa n. 246, de 31-12-08 da Prefeitura Municipal de Tabapuã (fls. 97/98 do Anexo) conta 007757-7 - Banco do Brasil S.A. - FUNDEB - 2008 - Movimento apresentou um saldo de R\$ 39.142,58.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

Nesse rumo, entendo que, em último ano de mandato, quando não há reeleição do gestor e sob a hipótese deste – como aqui restou comprovado – suprir financeiramente todas as despesas que passam para o outro período financeiro, excepcionalmente nesses casos, não há de prevalecer a glosa dos Restos a Pagar não quitados até 31 de janeiro do ano seguinte; tampouco, como é o caso concreto, a impugnação da falta de utilização dos recursos diferidos do FUNDEB (1,48%).

Dito de outro modo, não pode o gestor ser responsabilizado por omissão de seu sucessor; isso porque provisionou, financeiramente, a parcela faltante e, de mais a mais, aplicou, no ano examinado, mais de 95% do FUNDEB”.

A jurisprudência desta Corte tem proclamado que o descumprimento do artigo 21, § 2º, da Lei n. 11.494/07, quando reunidos esses três requisitos (aplicação de 95% no próprio exercício, manutenção de todo o saldo diferido em conta corrente no último dia do ano e posse de outro Prefeito no primeiro dia do exercício seguinte), não compromete as contas anuais do ano final do mandato.

Nesse sentido decidiu a E. Segunda Câmara em 05-07-10, relator o E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, nos autos do TC-001995/026/08:

“Quanto aos recursos recebidos do FUNDEB, o Prefeito José Galvão da Rocha aplicou o percentual de 96,84% no exercício de 2008, último ano de seu mandato, deixando saldo correspondente a 3,16% (R\$ 32.826,61) em conta vinculada. No entanto, seu sucessor, José Sérgio de Campos, não aplicou tal verba no primeiro trimestre do ano seguinte, o que nos permite concluir que aquele gestor deu atendimento ao disposto no artigo 21 da Lei federal n. 11.494/07, sendo injusto penalizá-lo por omissão de responsabilidade de terceiro”.

Outro não é o entendimento desta Câmara, conforme parecer emitido em sessão de 13-07-10, no TC-001627/026/08, relator o E. Substituto de Conselheiro MARCOS RENATO BÖTTCHER.

3.2 O voto condutor do parecer recorrido apontou outras irregularidades nas contas, nos itens “Planejamento e Execução Física”, “Despesas com Ensino”, “Despesas com Saúde”, “Outras Despesas”, “Licitações”, “Execução Contratual”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Pessoal”,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais", "Livros e Registros" e "Instruções e Recomendações do Tribunal". Elas ficaram bem caracterizadas no relatório de auditoria. Mas não formam, por sua natureza e quantidade, conjunto suficiente para comprometer a totalidade das contas. Implicam apenas ressalvas e recomendações.

3.3 Diante do exposto, acolho a manifestação da digna SDG e dou provimento ao recurso, para o fim de expedir novo parecer, agora favorável à aprovação das contas.

Ficam mantidas as determinações do parecer recorrido, acrescentando que cópia do parecer agora emitido e das correspondentes notas taquigráficas deverá ser remetida ao E. Conselheiro Relator das contas do exercício de 2009, para a consideração que merecer.

3.4 Esta provisão não alcança os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2010.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO